



Protocolo: 744394

Natureza: Tomada de Contas Especial – TCE

Procedência: Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais

Responsabilizado: Sr. Teófilo de Azevedo Filho, presidente da entidade “Associação Folclórica de São José de Alto Belo”, município de Bocaiúva/MG.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de TCE instaurada por meio da Resolução 620, de 11/9/07, fl. 31, pela Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano causado ao erário, diante da omissão no dever de prestar contas, relativamente ao Convênio SEC/AJU/16820/05, de 28/12/05, fl. 87/93, firmado entre a Secretaria e a Associação Folclórica de São José de Alto Belo, município de Bocaiúva/MG.

O valor repassado por meio do convênio foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme cláusula 3ª, fl. 88.

O órgão técnico, relatório de reexame datado de 8/6/09, fl. 140/145, concluiu pela irregularidade das contas e pela proposição de intimação ao Sr. Teófilo de Azevedo Filho, presidente da entidade Associação Folclórica de São José de Alto Belo, para que promovesse o recolhimento do montante apurado de R\$3.053,82 (três mil, cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), valor esse atualizado até dezembro de 2007, conforme conclusão, fl. 144/145.

O Procurador do Ministério Público de Contas, em seu parecer de 10/12/12, fl. 147/157, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por restarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista o valor do dano ser inferior ao valor de alçada, de R\$15.000,00 (quinze mil reais), impondo-se, por consequência, seu devido arquivamento.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Licurgo Mourão – proposta de voto datada de 14/5/15, fl. 158/163 – em sentido contrário, entendeu, fl. 159, que a situação não se enquadraria na hipótese de arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, como

requerido pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que houve a citação do responsável na forma do art. 151 do Regimento Interno, fl. 120/122. Acrescentou que estaria, desta forma, afastada a possibilidade de extinção do presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 248, §2º, do Regimento Interno.

Referido entendimento se deu com fulcro no art. 248, §2º, do Regimento Interno, qual seja:

§2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

No mérito, assim entendeu o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Licurgo Mourão, relativamente às despesas realizadas, fl. 160:

Na oportunidade de vista dos autos, com a defesa foram encaminhados bilhetes de passagens aéreas, fls. 125 a 137, comprovando despesas no valor de R\$3.842,02, além do gasto de R\$3.200,00 anteriormente mencionado. Desse modo, restou sem comprovação o valor histórico de R\$2.957,98 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), considerando a importância repassada de R\$10.000,00, em 30/12/2005, fl. 83.

Quanto ao pagamento de despesas outras que não aquelas contempladas no termo de convênio, o entendimento foi o seguinte, fl. 161:

Conforme item 27 do plano de trabalho, à fl. 92, os recursos seriam gastos com transporte de artistas de outros estados, grupos folclóricos e ternos de folias. Ao assinar o convênio, a Associação comprometeu-se a utilizar o recurso exclusivamente da forma constante do plano de trabalho [...]

[...]

Portanto, é irregular, por ausência de previsão no convênio sob exame, o pagamento de despesas outras que não as relativas a transporte de artistas, grupos folclóricos e ternos de folias com recursos do convênio.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Licurgo Mourão, julgou, então, irregulares as contas do Convênio SEC/AJU/16820/05 e determinou que o Sr. Teófilo de Azevedo Filho promovesse o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$2.957,98 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da IN TCEMG 03/2013, além da aplicação de multa de R\$900,00 (novecentos reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, nos termos da conclusão de fl. 163.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, datada de 18/6/15, fl. 179/181-v, os Exmos. Senhores Conselheiros acolheram, por unanimidade, a proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Licurgo Mourão, fl. 158/163.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Licurgo Mourão, fl. 165, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Pós-Deliberação, que procedeu à juntada da documentação de fl. 166/171, protocolizada sob o nº 679510/2015, subscrita pelo procurador, Dr. Petrônio Braz, mediante a qual requereu vista e cópia dos autos.

Em 26/11/15, nos termos de fl. 178, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem apensou aos autos o Processo 969239, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Trata o Processo 969239 de petição intitulada “Recurso de Reconsideração”, interposta pelo Sr. Teófilo de Azevedo Filho, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 18/6/15, Acórdão de fl. 179/181-v, dos autos da TCE 744394.

Referida petição foi autuada nesta Casa como Recurso Ordinário 969239, cf. Certidão, fl. 7.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, José Alves Viana, despacho de 28/3/16, fl. 8, determinou que essa Coordenadoria procedesse ao exame das alegações apresentadas às fl. 1/4, de 27/7/15, protocolizada nesta Casa sob o nº 33171-11/2015 e, após, que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

O recorrente alegou, inicialmente, fl. 2:

“Mesmo em se considerando não ser dado a ninguém ignorar a lei, pelo valor dos recursos recebidos **os membros da diretoria da Associação não sabiam da obrigatoriedade de prestação de contas [...]**”. (g. n.)

Questionou, fl. 2, a legalidade da TCE, sob a argumentação de que essa “[...] transcorreu sem respeito ao princípio fundamental do contraditório e da ampla defesa.”

Relativamente à comprovação da aplicação dos recursos repassados, argumentou, fl. 3:

Apesar de apresentados, mesmo que formalmente inadequados, os documentos acostados aos autos comprovam a aplicação dos recursos oriundos do Convênio, contudo, a Análise Técnica, glosou a maioria, aceitando tão somente (fls. 142) a Nota Fiscal de nº 0284, no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) valor que deveria ter sido abatido do valor original do Convênio, antes da apontada atualização. Mesmo em se considerando a atualização, sem essa providência em relação aos valores da Nota Fiscal, restariam sem comprovação tecnicamente apresentada R\$4.110,20 (quatro mil cento e dez reais e vinte centavos), valor esse efetivamente aplicado no objeto do Convênio, mas com documentação não aceita.

Argumentou, ainda, fl. 3:

Estabelece a Decisão Normativa nº 004/2012, desse egrégio Tribunal, a nível de alçada, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o regular processamento dos procedimentos da natureza do que é objeto dos autos [...].

Solicitou, por fim, fl. 4, que fosse decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Em relação aos argumentos apresentados, esse órgão técnico tem a ressaltar, primeiramente, que não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, haja vista que esses são obrigatórios somente na fase externa do processo, conforme se verifica a seguir¹:

Como se sabe, a tomada de contas especial desenvolve-se em duas fases. A primeira, denominada fase interna, acontece no próprio órgão ou entidade que tiver apurado um possível prejuízo ao erário. Já a segunda, também conhecida como fase externa, se dá após o envio dos autos ao Tribunal de Contas para julgamento.

A diferença entre as fases interna e externa da tomada de contas especial foi analisada pela Controladoria-Geral da União da seguinte forma:

¹ <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/856424>



A fase interna do processo compreende todos os procedimentos adotados, tanto no âmbito do órgão ou da entidade instauradora do processo, como no Controle Interno, anteriores à entrada dos autos no TCU.

(...)

Inicia-se a fase externa da TCE com o ingresso do processo no Tribunal de Contas da União, que, diante das evidências levantadas, julgará as contas e a conduta dos agentes, com vistas à reparação de dano ao Erário e/ou à punição dos responsáveis.

Considerando que o julgamento das contas, com a possível aplicação de multas e a determinação de ressarcimento ao erário, somente ocorre na fase externa e que a fase interna, por sua vez, constitui uma etapa inquisitorial do processo, a doutrina e a jurisprudência possuem entendimento uníssono de que o contraditório apenas seria necessário quando da análise dos fatos pelo Tribunal de Contas competente.

Nesse sentido, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes explica que “a TCE só obriga a citação na fase externa, quando a parte terá inclusive oportunidade de discutir e produzir prova informando a conclusão do procedimento de controle inicial, pois a acusação no aspecto formal só existe na fase externa”.

O Tribunal de Contas da União, seguindo esse mesmo raciocínio, considera que a ausência de citação na fase interna não enseja a nulidade do processo, uma vez que o contraditório somente é obrigatório na fase externa.

As outras alegações apresentadas pelo recorrente também não procedem, senão vejamos:

Conforme entendeu o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Licurgo Mourão, fl. 160, haviam sido encaminhados a esta Casa bilhetes de passagens aéreas, fl. 125/137, comprovando despesas no valor de R\$3.842,02, além do gasto de R\$3.200,00, comprovado por meio da Nota Fiscal 0284, restando sem comprovação o valor histórico de R\$2.957,98, levando-se em consideração o valor repassado em 30/12/05, fl. 83, de R\$10.000,00.

No que tange ao valor do dano ser inferior ao valor de alçada, de R\$15.000,00, a situação em questão já foi decidida em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, datada de 18/6/15, fl. 179/181-v, ocasião em que os Exmos. Senhores Conselheiros acolheram, por unanimidade, a proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Licurgo Mourão, fl. 159:

Referida situação não se enquadraria na hipótese de arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, tendo em vista que houve a citação do responsável na forma do art. 151 do Regimento Interno, fl. 120/122, estando, desta maneira, afastada a possibilidade de extinção do presente processo sem resolução do mérito.



Também se mostra improcedente a alegação de desconhecimento da obrigatoriedade de se prestar contas do recursos recebidos, haja vista que a Cláusula 2ª, item 2.2, letra b, do Convênio SEC/AJU/16820/05, fl. 87/88, é bem clara ao definir que é incumbência da Associação “[...] prestar contas da importância recebida, apresentando relatório do cumprimento do objeto [...]”.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto neste relatório, propõe-se, smj, que a decisão proferida pela Segunda Câmara, sessão de 18/6/15, Acórdão de fl. 179/181-v, dos autos da TCE 744394, seja mantida, tendo em vista que as alegações constantes do Recurso Ordinário interposto não são suficientes para modificar o seu mérito.

À consideração superior,

4ª CFE / DCEE, em 17/8/16

Jayme Maurício Lana
Analista de Controle Externo
TC 1393-2